



**Comissão Mista de Reavaliação de Informações
Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 257/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 09002.001733-2024-00

Órgão: MRE – Ministério das Relações Exteriores

Requerente: L.B.F.

RESUMO DO PEDIDO

Requerente solicitou o acesso a todos os dados disponíveis sobre os resultados de cada prova de cada uma das etapas do Concurso de Admissão à Carreira de Diplomata (CACD) em todas as edições executadas pelo Cespe (atual Cebraspe) entre 2009 e 2018 (CACD 2009, CACD 2010, CACD 2011, CACD 2012, CACD 2013, CACD 2014, CACD 2015, CACD 2016, CACD 2017 e CACD 2018). Em resumo, solicitou o acesso às notas de todos os candidatos em todas as provas de todas as etapas do CACD de 2009 a 2018.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O MRE informou que o Instituto Rio Branco não dispõe dos dados solicitados, assim, considerou as informações inexistentes com base na Súmula nº 6/2015 da Comissão Mista de Reavaliação de Informações.

RECURSO EM 1^a INSTÂNCIA

Requerente reiterou o pedido, argumentando que os dados solicitados, embora produzidos por uma empresa privada contratada pela Administração para executar as tarefas logísticas relacionadas ao concurso público, são publicadas pela Administração, de modo que estão contempladas pelas regras da Lei de Acesso à Informação, com base na qual solicito tais dados. Como contratada pela Administração, a empresa privada, nos termos da lei, também está submetida as suas regras (de modo que tal solicitação não produziria custo adicional à Administração), mas o sistema fala.br ou o e-sic não permitem ao cidadão dirigir-se diretamente à instituição contratada.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1^a INSTÂNCIA

O MRE informou que o Instituto Rio Branco solicitou, formalmente, ao Cebraspe, os mencionados dados relativos aos resultados das edições do CACD ocorridas entre 2009 e 2018, de forma que os dados requisitados serão transmitidos, em resposta ao solicitante, tão logo sejam fornecidos por aquele centro.

RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

Requerente reiterou o pedido, argumentando que os dados não foram disponibilizados, assim indagou qual o prazo para divulgação dos dados solicitados e o que deve fazer caso tais dados não sejam disponibilizados até o encerramento do prazo para recurso em 2a instância.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O MRE afirmou, por intermédio de Ofício Cebraspe nº 4.577/2024, que as notas dos candidatos estão disponíveis nas páginas oficiais desses concursos, exemplos: https://www.cebraspe.org.br/concursos/IRBR_17_DIPLOMACIA; e https://www.cebraspe.org.br/concursos/IRBR_18_DIPLOMACIA. Ademais, informou que os demais dados requeridos são registros protegidos pela Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Alegou que não há condições para atendimento da solicitação, com base nos incisos I, II e III do art. 13 do Decreto nº 7.724/2012: pedido genérico, desproporcional e que exige trabalhos adicionais de tratamento e análise, que estariam fora da competência do órgão.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

Requerente reiterou seu pedido por meio de extenso arrazoado, em suma, alegando que as informações são públicas com base no disposto no Enunciado CGU nº 08/2023, nesse sentido fazendo referência a precedentes da Casa que atenderam a pedidos similares.

ANÁLISE DA CGU

A CGU reconheceu que diversos precedentes trataram de objetos similares, inclusive referente ao próprio MRE, no sentido de proporcionar a publicidade das informações, dentro dos termos da Lei nº 12.527/2011. Ainda assim, a CGU optou por solicitar esclarecimentos adicionais ao recorrido com fim a instruir o processo. Em retorno, o Ministério respondeu que estava empreendendo esforços internos para melhorar as respostas aos pedidos de informação sobre concursos públicos. Apontou que, a esse respeito, serão realizadas gestões junto às empresas organizadoras dos certames, de modo a criar modelo eficiente de acesso aos documentos e/ou de célere resposta ao órgão, quanto às demandas dos requerentes. Nesse contexto, a CGU avaliou que bancas organizadoras de concurso públicos, como neste caso, que detêm informações em virtude de vínculo com o poder público, estão submetidas à Lei de Acesso à Informação – LAI. Assim, ponderou que quanto à alegação do Cebraspe de que o pedido estaria caracterizado na exceção de não atendimento dos incisos do art. 13 do Decreto nº 7.724/2012, não se identifica, até o momento, tal possibilidade, na medida em que o Enunciado CGU n. 11/2023 fixou orientação para os órgãos e entidades da Administração Pública de que o pedido só pode ser negado se o órgão evidenciar não possuir os recursos, humanos ou tecnológicos, para atender ao pedido, não podendo o argumento ser utilizado como fundamento geral e abstrato. Nos casos em que restar configurada a desproporcionalidade do pedido, o órgão/entidade deve disponibilizar os meios para que o cidadão realize consulta in loco, para efetuar a reprodução ou obter os documentos desejados, em conformidade com o disposto no art. 11, §1º, I da Lei nº 12.527/2011. Entretanto, alegou que, há que se ter a cautela e delimitar que as notas a serem entregues nestes casos são, exclusivamente, as dos candidatos aprovados nas respectivas seleções públicas. O Enunciado expressa isto com precisão. Nesse contexto, a CGU, entendeu pelo provimento ao recurso, nos termos dos dispositivos de lei já mencionados, por meio do PARECER Nº 1468/2024/CGRAI/DIRAI/SNAI/CGU, de 30/10/2024, para que o MRE fornecesse “todos os dados disponíveis sobre os resultados de cada prova - dos candidatos aprovados - de cada uma das etapas, do Concurso de Admissão à Carreira de Diplomata (CACD) em todas as edições executadas pelo Cespe (atual Cebraspe) - CACD 2009, CACD 2010, CACD 2011, CACD 2012, CACD 2013, CACD 2014, CACD 2015, CACD 2016, CACD 2017 e CACD 2018”. Entretanto, em 16/12/2024, o MRE apresentou Incidente de Correção à CGU, contendo novos elementos que foram encaminhados pelo Instituto Rio Branco, os quais informavam que o Instituto Rio Branco não possuía os dados solicitados pelo interessado, nem em formato físico nem digital. O Cebraspe, entidade contratada e responsável pelos concursos realizados entre os anos de 2015 à 2018, esclareceu que as notas dos candidatos podem ser acessadas nas páginas específicas dos certames. No que diz respeito aos concursos realizados anteriormente, ou seja, entre os anos de 2009 à 2014, o Centro informou que a banca organizadora era o Cespe/UnB, instituição diversa da atual. O Cebraspe ainda destacou que os editais dessas seleções não previam a divulgação das notas no formato requerido. Assim, alegou que tal atendimento demandaria trabalhos adicionais de compilação dos dados de todas as provas e fases, atividade que não estava prevista na contratação. Acrescentou que a entrega dessas provas incorria em acesso a dados pessoais dos candidatos do concurso, contrariando a Lei nº

13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD). Nesse contexto, a CGU ponderou que, no que corresponde à transformação do Cespe (Centro de Seleção e de Promoção de Eventos) em Cebraspe, ocorrida em 2013, sabe-se que a última entidade assumiu as funções e responsabilidades anteriormente desempenhadas pela primeira, incluindo a administração dos dados e informações relacionados aos processos seletivos e avaliações realizados sob a antiga estrutura. Assim, entendeu que não se pode supor que os dados antes geridos pelo Cespe, as bases de informações referentes a concursos e avaliações, tenham sido descartados, e sim que tenham sido transferidos para a custódia do Cebraspe, a quem cabe, sob a provocação do órgão da Administração contratante, dar acesso seletivo, por que pedido através da transparência passiva, ao acervo produzido na organização de processos seletivos anteriores à mudança, sempre respeitando os princípios da transparência e da proteção de dados pessoais. Prossseguiu destacando que, os dados ora requeridos são de interesse coletivo, visto que refletem os critérios de mérito e avaliação que fundamentam a escolha de servidores públicos. Dessa forma, considerou que, não há necessidade de autorização prévia dos candidatos aprovados, ou de todos os participantes do certame, pois a finalidade de sua divulgação está em consonância com os princípios da publicidade e da eficiência administrativa. Além disso, ao equilibrar o direito à informação com a proteção de dados pessoais, a Administração Pública cumpre sua função de servir ao interesse público, consolidando-se como uma instituição acessível, eficiente e alinhada aos princípios constitucionais. Por outro lado, a CGU informou que, durante a tramitação do incidente de correção, em razão de contato mantido junto ao SIC/MRE, a CGU recebeu do Órgão as provas elaboradas e aplicadas pelo Cebraspe, entre os anos de 2015 à 2018, o que corresponde a parcela do material requerido. O Ministério ainda informou que o Cebraspe está providenciando, junto ao antigo Cespe, o levantamento da parcela de informações ainda restantes. Logo, nesse contexto, a CGU indeferiu parcialmente o incidente de correção apresentado pelo MRE, de maneira que fossem fornecidos os dados referentes ao Concurso de Admissão à Carreira de Diplomata (CACD) nas edições executadas pelo Cebraspe - CACD 2015, CACD 2016, CACD 2017 e CACD 2018, e que em 60 dias o Ministério providenciasse junto ao Cebraspe/Cespe o restante dos dados, ou seja, do período compreendido entre os anos de 2009 à 2014.

DECISÃO DA CGU

A CGU decidiu admitir o incidente de correção, considerando que foram atendidos os requisitos formais de admissibilidade, conforme previsto no art. 11 da Portaria CGU nº 101, de 17/10/2023; e, no mérito, decidiu pelo seu indeferimento parcial, em função de que parcela do objeto da decisão original foi encaminhada pelo MRE, para a CGU, de acordo com o conteúdo do Parecer nº 1468/2024/CGRAl/DIRAl/SNAI/CGU, de 30/10/2024 (3408343), elaborado no âmbito do processo de NUP 09002.001733/2024-00. Assim, determinou que o Ministério das Relações Exteriores deveria, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da publicação da Decisão, disponibilizar os dados disponíveis sobre os resultados de cada prova - dos candidatos aprovados - de cada uma das etapas, do Concurso de Admissão à Carreira de Diplomata (CACD) nas edições executadas pelo Cebraspe - CACD 2015, CACD 2016, CACD 2017 e CACD 2018, conforme consta das planilhas em formato Excel recebidas na CGU. Ademais, determinou que, ao final de 60 (sessenta) dias, o Ministério deveria providenciar junto ao Cebraspe/Cespe o restante dos dados, ou seja, do período compreendido entre os anos de 2009 à 2014, comunicando-se com a CGU, para efeitos de monitoramento do cumprimento da parte da decisão ainda pendente.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

Requerente solicitou, o cumprimento da decisão da CGU para todas as provas de todas as etapas de cada certame. Nesse contexto, relatou em suma que o MRE, na aba "Cumprimento da decisão", apresentou planilhas em que estão ausentes as notas de cada candidato aprovado em cada prova da 1ª fase e em cada quesito de cada questão das provas discursivas da última fase. Pontou que, houve ausências de dados nas 8 provas desta etapa inicial do concurso em cada ano. Alegou que, no que se refere a provas discursivas de Geografia, PI, Direito, Economia, História etc., também houve ausência de dados.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO À CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, haja vista que o requerimento

apresentado está fora do escopo da LAI, tratando-se de manifestação de ouvidoria.

ANÁLISE DA CMRI

No presente recurso, verifica-se que o recorrente apresenta reclamação quanto ao não cumprimento de decisão proferida pela CGU no recurso de 3^a instância recursal, bem como pedido de providências para que esta seja cumprida. Nesse contexto, precipuamente, importa esclarecer que, o recurso de 4^a instância é destinado para avaliar negativa de acesso à informação, não sendo aceitas manifestações sobre o descumprimento de decisões proferidas, ou parcialmente proferidas, em sede de 3^a instância recursal. Logo, esclarece-se que, o cumprimento de decisões deste tipo é monitorado pela CGU, que atuará no caso, após a denúncia realizada pelo recorrente, por meio da plataforma Fala.BR. Em consulta ao referido sistema, observa-se que o cidadão fez a denúncia de descumprimento em 18/02/2025. Assim sendo, a apuração deverá ser feita pela CGU no âmbito de sua competência para o caso. Ademais, vale esclarecer que, a reclamação, bem como o pedido de providências para que a decisão seja cumprida, feito por meio desta 4^a instância recursal, são manifestações de ouvidoria, de maneira que estão fora do escopo disposto nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011. Por outro lado, explica-se que, em situações como a ora apresentada, as demandas devem seguir por meio do canal de ouvidoria do órgão, neste caso, a CGU que é a detentora da competência para o respectivo monitoramento. Frisa-se que, a demanda quando caracterizada como manifestação de ouvidoria, também é legítima e está apta a ser apresentada à Administração Pública por meio das opções “Solicitação”, “denúncia” ou “reclamação”, existentes na Plataforma Fala.BR (<https://falabr.cgu.gov.br/web/home>) para o seu devido tratamento conforme a Lei nº 13.460, de 2017, e regulamentos. Posto isto, não há como conhecer o recurso. Por fim, objetivando não deixar dúvidas sobre as competências desta Comissão Mista de Reavaliação de Informações, no âmbito da Lei de Acesso à Informação, importa transcrever o disposto no art. 47 do Decreto nº 7.724/2012:

Art. 47. Compete à Comissão Mista de Reavaliação de Informações:

I - rever, de ofício ou mediante provocação, a classificação de informação no grau ultrassecreto ou secreto ou sua reavaliação, no máximo a cada quatro anos;

II - requisitar da autoridade que classificar informação no grau ultrassecreto ou secreto esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral, da informação, quando as informações constantes do TCI não forem suficientes para a revisão da classificação;

III - decidir recursos apresentados contra decisão proferida: pela Controladoria-Geral da União, em grau recursal, a pedido de acesso à informação ou de abertura de base de dados, ou às razões da negativa de acesso à informação ou de abertura de base de dados; ou pelo Ministro de Estado ou autoridade com a mesma prerrogativa, em grau recursal, a pedido de desclassificação ou reavaliação de informação classificada;

IV - prorrogar por uma única vez, e por período determinado não superior a vinte e cinco anos, o prazo de sigilo de informação classificada no grau ultrassecreto, enquanto seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça externa à soberania nacional, à integridade do território nacional ou grave risco às relações internacionais do País, limitado ao máximo de cinquenta anos o prazo total da classificação; e

V - estabelecer orientações normativas de caráter geral a fim de suprir eventuais lacunas na aplicação da

Parágrafo único. A não deliberação sobre a revisão de ofício no prazo previsto no inciso I do caput implicará a desclassificação automática das informações.

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da [Ata da 145ª Reunião Ordinária](#), por unanimidade, não conhece do recurso, pois há na demanda manifestações de ouvidoria, que estão fora do escopo do disposto nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 04/08/2025, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 05/08/2025, às 11:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 05/08/2025, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 05/08/2025, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 05/08/2025, às 17:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 10:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 12:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6818995** e o código CRC **926268EC** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)